



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.995 - RS (2009/0168122-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA DIAS
ADVOGADO : MILENA SCHRÖER E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Afastada a ofensa ao art. 535, II do CPC, na medida em que mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da agravante.

II. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau.

III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.995 - RS (2009/0168122-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A em face da seguinte decisão de fl. 270:

*"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedidos de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT e de indenização das ações correspondentes à **dobra acionária** da Celular CRT Participações S/A.*

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação do art. 535, II do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

*O tema referente ao julgamento **extra petita** acerca dos juros sobre capital próprio, amparado nos arts. 128 e 460 do CPC, não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, os verbetes n.ºs. 282 e 356 da Súmula do E. STF.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, **caput**, do CPC)."*

A agravante insiste na violação do art. 535, II do CPC, sustentando que o Tribunal de origem "ao desacolher os embargos opostos pela companhia continuou negando a devida prestação jurisdicional a Agravante, uma vez que sequer manifestou-se acerca da fundamentação trazida em sede de apelação e, frise-se desde a defesa, em relação à aplicação do Princípio da Isonomia previsto no art. 5º, caput e inciso I da Carta Maior" (275).

Insurge-se contra a aplicação dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmando que a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC surgiu na prolação do acórdão recorrido, não havendo falar-se em falta de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.995 - RS (2009/0168122-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): O recurso não merece acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** atacado por seus jurídicos fundamentos.

Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o acórdão recorrido enfrentou todas as matérias postas a debate e, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da agravante.

A questão atinente ao julgamento **extra petita** acerca dos juros sobre o capital próprio, amparada nos arts. 128 e 460 do CPC, não foi debatida pelo Tribunal de origem e, sequer foi alvo dos embargos de declaração opostos. Inafastável, pois, a incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório.

Ademais, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - O prequestionamento deve ser cumprido ainda que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido no próprio tribunal de segundo grau. Quando, apesar de ter sido provocado via embargos, a Corte 'a quo' não juízo explícito sobre o tema suscitado nos declaratórios, o inconformado tem duas opções:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) interpor novos embargos de declaração; ou b) interpor recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC.

II - Só pode existir dissenso pretoriano na interpretação de determinado dispositivo legal se os acórdãos confrontados fixaram a exegese que deve ser dada a ele. Se o tribunal recorrido não emitiu juízo explícito sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por equivocadamente interpretado, não há divergência a ser pacificada.

III - Recurso especial não conhecido.”

(2ª Turma, REsp n. 176.416/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 16.11.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA . ART. 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau.

II. Recurso especial não conhecido.”

(4ª Turma, REsp n. 192.726/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 05.06.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexiste a alegada omissão, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões que lhe foram postas.

- Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é necessário, ainda que a questão federal tenha surgido no próprio acórdão recorrido.”

(4ª Turma, ED-AG n. 199.317/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.05.1999)

Desta forma, a decisão merece ser mantida, uma vez que a recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxe aos autos qualquer argumento novo capaz de abalar os fundamentos da decisão ora agravada, pelo que imponho à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, **ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.**

Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a aplicação da multa acima referida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168122-0

**AgRg no
REsp 1154995 / RS**

Números Origem: 10800535301 70027009646 70029014792

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR DA SILVA DIAS
ADVOGADO : MILENA SCHRÖER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA DIAS
ADVOGADO : MILENA SCHRÖER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária